# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4562/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10636/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1518627 |
| **ENTIDADE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL |
| **JURISDICIONADOS** | : 1-JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO<br>2-ARLEI SILVA BARBOSA |
| **CARGOS** | : 1-PREFEITO (À ÉPOCA DOS FATOS)<br>2-PREFEITO (ATUAL) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2014 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | :CONVITE N. 14/2014 |
| **CONTRATADO** | : SILVIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA DE SOUZA & CIA - LTDA |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIL: LEITE E ESPESSANTE ALIMENTAR PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 79.059,30 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução orçamentária das despesas do Contrato Administrativo n. 47/2014, formalizado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Silvia Cândida de Oliveira de Souza & Cia – Ltda., tendo como objeto a aquisição de fórmulas infantil: leite e espessante alimentar para atender a Secretaria de Saúde do Município.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 14/2014, e da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2014, os quais foram declarados **regulares**, nos termos do Acórdão n. 171/2016, publicado no DOE/TCE/MS n. 1603, em 8 de Agosto de 2017. (pç. 33, fls. 114/115).

Ao analisar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu, por meio da **Análise n. 24411/2018** (pç. 55, fls. 228/233), pela **irregularidade** da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 47/2014, tendo em vista, a intempestividade da remessa dos documentos referente à execução contratual, ausência do Termo ou declaração de encerramento da contratação realizada, não comprovação efetiva da despesa realizada na contratação, vez que o valor total empenhado diverge dos valores liquidados e pagos, conforme

demonstramos na Tabela I – Execução Financeira dos Apêndices; ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal (INSS), Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Trabalhista relativos a cada pagamento realizado.

Em seguida, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18745/2019** (pç. 56, fls. 234/236), opinando pelo seguinte julgamento:

> *A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
> *I - Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da execução financeira com supedâneo no artigo 121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;*
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, incisos I, IV, VIII e IX, 44, inciso I, 46 e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012;*
> *III - Pela **RECOMENDAÇÃO** com fundamento na Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **ao gestor e ao seu sucessor**:*
> *a) para fins de adoção de boas práticas na gestão e fiscalização dos contratos administrativos, que as certidões de regularidade sejam apresentadas devidamente atualizadas no momento de realizar os pagamentos aos contratados.*

É o Relatório.

## DECISÃO

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes e se manifestaram pela ilegalidade e irregularidade da execução orçamentária das despesas do Contrato Administrativo n. 47/2014.

Oportunizado o contraditório e ampla defesa, ressalto que o Sr. Arlei Silva Barbosa (Prefeito Municipal) e o Sr. Juvenal de Assunção Neto (Prefeito Municipal à época dos fatos), foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual (INT - 1ICE - 9901/2018 pç. 38, fls. 161/163 e INT - 1ICE - 9902/2018 pç. 39, fls. 164/166).

Em resposta, os gestores compareceram aos autos apresentando documentos e justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, conforme consta (pç. 50, fls. 185/219 e pç. 54, fls. 223/227).

O referido Contrato Administrativo teve por objeto aquisição de fórmulas infantil: leite e espessante alimentar para atender a Secretaria de Saúde do Município

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO**

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado nos seguintes moldes:

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 79.059,30 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 99.253,81 |
| VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE) | R$ (23.231,49) |
| VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE) | R$ 76.022,32 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 65.146,13 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 76.022,32 |

Do quadro acima, observo que não houve a comprovação efetiva da despesa realizada na contratação, devido à divergência entre os valores do objeto empenhado (R$ 76.022,32), liquidado (R$ 65.146,13) e do pago (R$ 76.022,32) contrariando normas das Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

Ademais, verifica-se na planilha de execução encaminhada pelo jurisdicionado (pç. 50, fl. 219) a Nota Fiscal n. 138 no valor de R$ 14.042,18, no entanto, a referida Nota Fiscal encontra-se acostada nos autos à fl. 128, com o valor de R$ 3.165,99, apresentando **desarmonia** entre os valores constantes nos documentos da despesa (notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento), infringindo a norma contida no art. 62, da Lei n. 4.320/1964.

Embora tenha sido oportunizado aos jurisdicionados a juntada dos documentos que demonstrassem a sua regularidade, nas intimações (INT - 1ICE - 9901/2018 pç. 38, fls. 161/163 e INT - 1ICE - 9902/2018 pç. 39, fls. 164/166), não foram cumpridas em sua integralidade.

Sendo assim a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações a respeito da necessidade de comprovação de toda

a fase de despesas, com as respectivas notas de empenho, ordens de pagamento e liquidação, devendo ser considerada irregular.

Outrossim, conforme constatado pela 1ª ICE e pelo Ministério Público de Contas, no momento da execução financeira contratual, não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscais, previdenciária e trabalhista da empresa contratada.

Em que pese o gestor alegar à fl. 186, que *as certidões relativas a cada pagamento realizado à época não consta no processo*, é cediço, que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666/1993, estabelece que:

> *"XIII - obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".*

No caso em comento, restaram ausentes as seguintes certidões e documentos:

> ***1.*** *Ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal (INSS) relativos a cada pagamento realizado, conforme item 2.2.5 da cláusula segunda do Contrato Administrativo n° 47/2014, cc. inciso III do art. 29 cc. inciso XIII do art. 55, ambos da Lei nº 8.666/1993.*
> ***2.*** *Ausência dos Certificados de regularidade relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei durante os pagamentos realizados ao contratado, conforme item 2.2.5 da cláusula segunda do Contrato Administrativo n° 47/2014, cc. inciso IV do art. 29 cc. inciso XIII do art. 55 cc. § 2º do art. 71, todos da Lei nº 8.666/1993.*
> ***3.*** *Ausência dos Certificados de Regularidade Trabalhista relativos a cada pagamento realizado, conforme item 2.2.5 da cláusula segunda do Contrato Administrativo n° 47/2014, cc. inciso V do art. 29 cc. inciso XIII do art. 55, ambos da Lei nº 8.666/1993.*
> ***4.*** *Ausência do Termo ou declaração de encerramento da contratação realizada, em desacordo ao disposto no subitem 7 da letra "b" do item 1.3.1 da seção I do Capítulo III da Instrução Normativa nº 35/2011*;

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as Certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira e, não apenas na fase de habilitação, logo, cabe à Administração exigir as referidas certidões a cada pagamento para a aferição da idoneidade da empresa

contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

Adiante, não consta nos autos o Termo ou declaração de encerramento da contratação realizada, em desacordo com a Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época).

Por fim, quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes a execução contratual, verifico que assiste razão à 1ª ICE, uma vez que a data do último pagamento foi no dia 20/05/2015, logo o prazo para a remessa era 12/06/2015, todavia, sua remessa se deu em 31/07/2018, portanto, os documentos foram enviados fora do prazo, o que motiva à aplicação das multas cabíveis, consoante as regras da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Sendo assim, decido nos sentidos de:

**I-** declarar **irregular a execução orçamentária das despesas do Contrato Administrativo n. 47/2014**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a empresa Silvia Candida de Oliviera de Souza & Cia Ltda., pela desarmonia entre os valores (empenhado, liquidado e pago), pela ausência das Certidões de Regularidade Fiscais, Previdenciária e Trabalhista contrariando a regra do art. 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666/1993 e do não envio dos documentos exigidos pela então vigente IN/TC/MS n. 35/2011, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II-** aplicar **MULTAS** ao Sr. Juvenal de Assunção Neto – CPF n. 830.904.951-04, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

**a) 50 (cinquenta) UFERMS**, pela execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 47/2014, consoante à declaração firmada no ***inciso I***, desta Decisão;

**b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos à execução contratual, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual n. 160/2012;

**III -** pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

MMC